**PROJETO DE LEI Nº 61/2023**

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de religação de agua em caso de suspensão do fornecimento por falta de pagamento.

**O Vereador Kilson Rayff Dantas da Silva, usando as atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, apresenta o seguinte projeto de lei:**

**Art. 1º -** Fica vedada no município de Bananeiras, a cobrança pela Companhia de Agua e Esgotos da Paraíba – CAGEPA de taxa de religação de serviços às unidades consumidoras, nos termos da legislação especifica, em virtude da interrupção dos referidos serviços decorrente do atraso do pagamento das respectivas faturas.

**Parágrafo Único –** Esta proibição não se aplica quando a interrupção de fornecimento dos aludidos serviços houver sido requerida pelo consumidor.

**Art. 2º -** No caso de interrupção de fornecimento, por atraso de pagamento, a concessionária deverá restabelecer o fornecimento de água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

**Art. 3º -** Na hipótese de descumprimento das disposições contidas nesta Lei, a empresa concessionária incorrerá em pagamento de multa no valor equivalente a 10 UFM (Unidade Fiscal do Município de Bananeiras - PB) em favor do consumidor prejudicado.

**Art. 4º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bananeiras, 07 de agosto de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
KILSON RAYFF DANTAS DA SILVA
Data: 07/08/2023 11:29:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Kilson Rayff Dantas da Silva**
**Vereador – REDE**

**JUSTIFICATIVA**

Diante da inadimplência do consumidor é plenamente justo que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é plenamente justo que, após a quitação de eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço.

A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6°, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária.

Tal Lei, entretanto, silencia sobre o restabelecimento do serviço. A lacuna legal, a nosso ver, permitiu um comportamento abusivo das concessionárias na criação indevida de uma taxa de religação. A referida taxa constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte.

Essa segunda punição não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos Parlamentares para aprovação da matéria aguardando da concessionaria o cumprimento da norma.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bananeiras, 07 de agosto de 2023.

**Kilson Rayff Dantas da Silva**
**Vereador – REDE**